



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 049/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 041/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autorização legislativa. Contrato temporário por excepcional interesse público.

Ementa: “*Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público.*”

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público, para a função de Merendeira, 01 (uma) vaga, para atuar na Escola Municipal de Educação Infantil Sementinhas do Bem.

II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

¹ Resolução n.º 03/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O projeto de lei nº 41, de 15 de junho de 2022, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, amparado pelo estabelecido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², e versando sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

Como é cediço no direito constitucional administrativo brasileiro, especialmente pelo regulado no art. 37, da CF, a regra geral para contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da CF.

No entanto, a própria Constituição contempla duas exceções: a primeira, na contratação sem concurso público para cargos em comissão, para funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. II, parte final, e inc. V, CF); e a segunda, nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Ver também: Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 19, inciso IV.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

[...]. (Grifos meus)

Em suma, podemos verificar que contratação temporária é forma excepcional de seleção de servidores para contratação pela Administração Pública e devem estar presentes de forma simultânea os requisitos referidos pela CF: (i) necessidade temporária; (ii) excepcional interesse público; (iii) autorização por meio de lei³.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que a contratação temporária poderá ser realizada quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária e; 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Explicando os requisitos, Carvalho Filho⁴, renomado jurista brasileiro da área de Direito Administrativo, nos ensina:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. [...] Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indissfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Caso a função seja permanente, a contratação temporária só é legítima se a

³ Conforme José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 34 ed. SP, Atlas, 2020, ao explicar qual seria está lei autorizativa da contratação temporária, assim leciona: “Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores.”

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada. [...] O último pressuposto é a excepçionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. (Grifos meus)

No âmbito da municipalidade, temos a Lei Municipal n.º 626, de 2011, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 214: “para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.

Ainda, o art. 215 do mesmo diploma:

Art. 215 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I- atender a situações de calamidade pública;
- II- combater surtos epidêmicos;
- III- atender outras situações de emergência, que vierem a ser definidas em lei específica.

Considerando que o art. 215, inciso III, da Lei Municipal n.º 626/2011, menciona que consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público outras situações de emergência, que vierem a ser definidas em lei específica, não havendo, portanto, um rol taxativo de hipóteses, s.m.j., podemos subentender que a lei autorizativa específica da contratação é que deverá demonstrar a situação de emergência, além dos demais requisitos⁵.

Isso posto, quanto a necessidade temporária, o projeto de lei 041/2022 afirma, em sua justificativa, a temporariedade, explicitando que já está em andamento

⁵ Na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP-RS contra as Leis Municipais n.º 1.806/2018, n.º 1.797/2017 e n.º 1.807/2018, todas do Município de Caraá, o Procurador-Geral de Justiça assim se manifestou: “[...] a lei que autoriza essa forma de contratação deve deixar explícito que o recurso à contratação temporária decorre de uma necessidade limitada no tempo e que atende a um interesse público relevante e incomum. Normalmente a fundamentação desses requisitos deve estar bem explicada na exposição de motivos do projeto de lei, que é o espaço mais apropriado para demonstrar argumentativamente a presença da necessidade, da temporalidade, da excepcionalidade e do interesse público da contratação temporária.” (Grifos meus)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

concurso público para provimento da vaga⁶, com previsão de homologação em novembro de 2022. Ademais, determina o período máximo de duração do contrato (06 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período). E, com relação ao caráter emergencial e de excepcional interesse público⁷, explica que a contratação se faz necessária para dar sequência ao trabalho.

Por fim, cabe comentar que o PL vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 21/2022, dando conta da existência de recursos para referida contratação, explicitando ainda que tal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

⁶ Vide Concurso Público n.º 02/2022, promovido pelo Município para provimento de vagas em diversos cargos, inclusive merendeiro(a). ”.

⁷ Nesse sentido, esta assessoria jurídica entende que a avaliação mais acertada acerca da presença do “excepcional interesse público” não é aquela jurídica, mas sim aquela que deve ser realizada e debatida pelos Parlamentares, que são legitimados de forma democrática e aptos para tal análise.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 23 de junho de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521